



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000186/2006-34
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.819 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA MENDES RIBEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO.

Às autoridades julgadoras administrativas é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE APLICÁVEL à RECEITA BRUTA.. EMPREITEIRA QUE FORNECE APENAS MÃO-DE-OBRA..

Quando o interessado é empreiteira que fornece apenas mão-de-obra, aplica-se o coeficiente de 32% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ.

SOMATÓRIO DE MULTA E JUROS QUE SUPERA O VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Inexiste norma que limite o somatório de multas e juros ao valor do tributo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de 20% é prevista para os casos em que o interessado recolhe, espontaneamente, tributos em atraso, enquanto a multa de 75% se aplica aos lançamentos de ofício. Assim, por sancionarem condutas diversas, não há de se falar em retroatividade benigna.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. CSLL, .PIS E COFINS.. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido no principal, referente às mesmas ocorrências fáticas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Contra a Recorrente foram lançados Autos de Infração referentes a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Sobre os valores apurados incidiram juros moratórios e multa de ofício de 75%.

A fiscalização constatou que a empresa embora tenha escriturada sua receita não a declarou (fls. 209).

As notas fiscais emitidas pela recorrente em 2002 totalizam R\$ 399.819,83. (fls. 202/203). Na DIPJ de 2003 a receita bruta é igual a zero (fls. 159/190/, tendo a contribuinte optado pelo lucro presumido (fls. 97 e 159).

A empresa informou que os tributos incidentes sobre a prestação de serviços não foram recolhidos porque teriam sido retidos pela contratante (fls. 98 e 195). A fiscalização informa que nas Notas Fiscais há apenas retenção de ISS e INSS (fls. 197).

Durante o período de fiscalização a empresa informou à fiscalização que na execução de obras de construção civil, no ano-calendário de 2002, não foram utilizados materiais de nossa propriedade, ou seja, foram prestados somente os serviços (fls. 109).

À vista das informações da recorrente, as receitas não declaradas foram tributas em 32%, de acordo com o disposto no artigo 519, § 1º, inciso III, do Decreto 3000/99, combinado com o Ato Declaratório COSIT 06/97:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

Cientificada dos autos de infração em 17/08/2006, apresentou impugnação alegando:

I – o valor das Notas Fiscais emitidas pela interessada não abrangiam somente o custo de mão-de-obra, mas também o custo com materiais necessários à execução das obras, conforme cópias de Notas Fiscais que junta à impugnação;

II – à vista do exposto no item anterior , o coeficiente a ser aplicado é 8% , segundo o Ato Declaratório COSIT 06/97, inciso I, alínea “a”

III - não ha informação de forma individualizada e certa quanto aos índices de multa e juros incidentes sobre o valor principal dos impostos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) . fls. 238).

IV -. somatório das multas e dos juros ultrapassa em aproximadamente 27% o valor do principal, o que não pode ser admitido, já que o acessório não pode ultrapassar o principal (fl. 238).

V - à época dos fatos, 2002, vigorava o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros a 12% ao ano, logo os juros cobrados devem obedecer a este patamar (fl. 238/239).

VI - o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional (CTN) faz prevalecer a multa de mora de 20% sobre os percentuais que estão sendo praticados no presente caso (fl.239).

Em sessão de 10 de junho de 2009, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, com o Acórdão nº 12-24.552 julgou os lançamentos procedentes (fls. 861/866).

Intimada do Acórdão em 15/01/2010, interpôs Recurso Voluntário em 12 /02/2010, onde repete as alegações contidas na impugnação e pede a análise dos documentos juntados e a reforma do acórdão da DRJ/RJ1 (fls. 878/884).:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente foi autuada por não declarar as receitas auferidas e escrituradas no ano-calendário de 2002.

O índice de 32% incidente sobre as receitas está previsto no RIR/99 e no Ato Declaratório COSIT 06/97 foi aplicado considerando as informações contidas nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço e na Declaração da Recorrente (fls. 109) de que na execução de obras de construção civil, no ano-calendário de 2002, não foram utilizados materiais de nossa propriedade, ou seja, foram prestados somente os serviços

Na documentação que a recorrente diz apresentar como prova, não foi localizado documento fiscal que comprove o fornecimento de materiais e, além disso, as Notas Fiscais referem-se exclusivamente a prestação de serviços.

Os cálculos das multas e dos juros encontram-se detalhados nos Autos de Infração, inclusive com os dispositivos legais que os embasaram.

A alegação de que o valor total de multa e de juros não pode superar o principal não tem base legal para sustentá-la, pois depende do percentual da multa e do prazo em que os juros foram calculados. Pode ocorrer até que o valor da multa, por si só, no percentual de 150%, supere o valor do principal.

Relativamente à aplicação de juros de 12% anuais, previstos na Constituição Federal quando da ocorrência do fato gerador, entendo que ao caso se aplicam as Súmulas CARF nºs.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A retroatividade benigna, prevista no artigo 106, II, c, do CTN, não se aplica ao caso, porque a multa de mora só se aplica aos pagamentos espontâneos do contribuinte. No caso de lançamento de ofício a multa é de 75%, conforme consta do enquadramento legal nos Autos de Infração

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator